

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2406/81

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Matrícula sem idade legal.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 0294/82 - CEPG - Aprov. em 10/03/82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 2/12/81, pelo ofício nº SE/A-2398/81, o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Educação dirigiu-se a este Conselho encaminhando os documentos escolares da aluna Simone Yukie Kodama que, em 1981, matriculou-se, sem idade legal, na 1ª série da EMPG "Leonor Mendes de Barros".

1.2 - Em 19/11/81, a Delegacia Regional de Educação Sudeste-DREM-4, através do ofício nº 103/81, informou a Superintendência Municipal de Educação sobre o fato: a aluna foi matriculada irregularmente na 1ª série, descumprindo-se a Deliberação CEE nº 20/80. A culpa coube à Escola que não solicitou, em tempo hábil, a autorização necessária. "Através da observação das avaliações contínuas da aluna e pelas informações prestadas pela senhora Assistente Pedagógica e Orientadora Educacional da Unidade, constata-se que ela possui excelentes condições para continuar seus estudos".

1.3 - Às fls. 6 do protocolado encontra-se o relatório da Assistente Pedagógica informando o seguinte: "A aluna Simone Kodama, freqüentando as aulas da 1ª série A, formada de alunos com melhores condições de prontidão no início do ano, é uma criança capaz de substituir a intuição pelo raciocínio e a compreensão. Possui pensamento lógico. Começa adquirir estrutura que permite diferenciar tempo, movimento e velocidade, embora, ainda dominada por percepções especiais. Pronuncia corretamente todos os sons de nossa língua. A aluna possui determinadas habilidades e pré-requisitos para o desempenho das atividades propostas na 1ª série. É capaz de coordenação-motora-fina e está relacionada com a aprendizagem da escrita".

1.4 - Às fls. 7, acha-se relatório da Professora afirmando que a aluna "... tem apresentado um ótimo aproveitamento, acompanhando perfeitamente a classe, que foi classificada como classe forte, de alunos que em sua maioria fizeram o pré.

Simone está perfeitamente entrosada com os colegas, relacionando-se muito bem, tanto em classe, como no pátio. É uma aluna responsável, apresentando suas lições em ordem e sem atraso".

1.5 - Em 26/11/81, a Sra. Superintendente Municipal de Educação encaminhou ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Educação a solicitação de enviar ao Conselho pedido de convalidação de matrícula na 1ª série de Simone Y. Kodama pois "... À vista dos resultados obtidos entendemos que não houve prejuízo para a mesma, o fato de sua idade estar aquém da estabelecida em Lei".

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - A EMPG "Leonor Mendes de Barros", ao matricular Simone Yukie Kodama nascida em 19/3/75, na 1ª série, descumpriu as disposições da Deliberação CEE nº 20/80: a aluna, ao ingressar no 1º grau, em 1981, não tinha ainda 6 anos que completou somente a 19 de março.

2.2 - A ficha individual demonstra que nos três primeiros bimestres de 1981, a aluna obteve as seguintes notas:

	1º	2º	3º
Comunicação e Expressão	80	90	95
Integração Social	100	100	100
Iniciação às Ciências	90	90	90

Por outro lado, a Professora declarou que a interessada acompanha perfeitamente a classe, apresenta ótimo aproveitamento, está entrosada com os colegas e é aluna responsável. A Assistente Pedagógica também confirma que Simone possui as melhores condições de prontidão, pensamento lógico e "coordenação-motora-fina" para a aprendizagem da escrita.

2.4 - Consideramos que somente há uma direção a tomar: convalidar a matrícula na 1ª série. A Secretaria Municipal de Educação deverá advertir a EMPG "Leonor Mendes de Barros" pela irregularidade cometida.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de Simone Yukie Kodama, em 1981, na 1ª série do ensino de 1º grau da Escola Municipal de 1º Grau "Leonor Mendes de Barros". A Secretaria Municipal de Educação deverá advertir o estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros, Jair de Moraes Neves e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de fevereiro de 1.982.

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

Presidente no Exercício da Presidência de acordo com o Artº 13-§ 3º do Reg. do CEE.